



Processo Legislativo

Processo	Data/Hora
2024-58	25/07/2024 16:11
Unidade	
DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO (DAD)	
Solicitante	
MARCIA CONCEIÇÃO CONSUL DA SILVA	
Tipo	
Processo Legislativo	
Assunto	
PL - ALTERAÇÃO CÓGIDO TRIBUTÁRIO - LC 019-2003	
Descrição	
Of. Mens. 157/24-GPM - alteração Código Tributário - LC 019-2003	



Of. Mens. n.º 157/24-GPM.

Santo Antônio da Patrulha, 25 de julho de 2024.

A Sua Excelência
Senhor Sergio Alexandre Airoidi,
Presidente da Câmara de Vereadores,
Santo Antônio da Patrulha, RS.

Assunto: **Projeto de Lei.**

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara de Vereadores:

Enviamos o Projeto de Lei que “Altera dispositivos da Lei Complementar Municipal n.º 019, de 16 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o Código Tributário Municipal”, para apreciação e votação por essa Casa.

Esse Projeto de Lei justifica-se para atender demandas da Secretaria da Administração e Finanças, devido a necessidade de correção e atualização da legislação em comento, conforme Mem. n.º Mem. n.º 203/2024 - DAT.

Ocorre que no inciso III do artigo 127 é concedida isenção aos contribuintes de construção residencial com área de 70m², destinada ao uso próprio. Todavia, não há necessidade da concessão de isenção para os casos referidos neste dispositivo, porque não configuram prestação de serviço. Não há serviço quando o mesmo é realizado para o prestador e pelo próprio prestador. O dispositivo deveria ter sido incluído no art. 26 do mesmo diploma legal, onde é tratado o regramento relacionado aos tomadores de serviço. A própria expressão "considerada de padrão econômico" está incorreta, pois não informa se é padrão baixo, médio ou alto.

A inserção do §2.º, ao art. 98, justifica-se como meio de agilizar os procedimentos é mais coerente que os processos administrativos da área tributária sejam tratados dentro do Departamento de Administração Tributária.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Por fim, a alteração do art. 102 justifica-se como meio de agilizar os procedimentos é mais coerente que os processos administrativos da área tributária sejam tratados dentro do Departamento de Administração Tributária.

Atenciosamente,

Rodrigo Gomes Massulo,
Prefeito Municipal.



Para conferir a autenticidade do documento, utilize um leitor de QRCode ou acesse o endereço <https://grp.pmsap.com.br/grp/acessoexterno/programaAcessoExterno.faces?codigo=670270> e informe a chancela TNYI.IVHY.PZ56.NVVK



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º _____/2024

Altera dispositivos da Lei Complementar Municipal n.º 019, de 16 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o Código Tributário Municipal.

Art. 1.º Ficam alterados os seguintes dispositivos da Lei Complementar Municipal n.º 019, de 16 de dezembro de 2003, com alterações posteriores, como segue:

I - Ficam incluídos os § 9.º e §10 ao art. 26, com as seguintes redações:

"§ 9.º Ficam dispensados da responsabilidade, a que se refere o *caput*, os tomadores de serviço do subitem 7.02, quando se tratar da construção do seu primeiro imóvel e que este seja classificado como residencial unifamiliar de padrão baixo, destinado ao uso próprio, com até 70m² de área construída."

"§10. Para ter direito a dispensa da responsabilidade de que trata o §9.º, o tomador do serviço deverá apresentar à fiscalização tributária municipal:

- a) matrícula do imóvel, onde conste a averbação da área construída;
- b) certidão do registro de imóveis, certificando que o tomador nunca possuiu outro imóvel registrado em seu nome neste município;
- c) declaração firmada pelo próprio tomador do serviço de que nunca foi proprietário de outro imóvel, dentro ou fora deste município; e
- d) documentação identificando, de forma clara, quem foi o profissional responsável pela construção do imóvel."

II - O § 2.º do artigo 98 passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 2.º Havendo justo motivo, o prazo referido no parágrafo anterior poderá ser prorrogado pelo Diretor do Departamento de Administração Tributária."

III - O art. 102 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 102. O contribuinte, ou responsável, será intimado do lançamento do tributo ou do andamento do processo administrativo fiscal através:

- I - de aviso postal ou por meio eletrônico ou diretamente, por servidor municipal; ou
- II - de Edital."



Art. 2.º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Fica revogado o inciso III, do art. 127, da Lei Complementar n.º 019, de 16 de dezembro de 2003.

Santo Antônio da Patrulha, 25 de julho de 2024.

Rodrigo Gomes Massulo
Prefeito Municipal



Para conferir a autenticidade do documento, utilize um leitor de QRCode ou acesse o endereço <https://grp.pmsap.com.br/grp/acessoexterno/programaAcessoExterno.faces?codigo=670270> e informe a chancela EVDP.IC0B.AZXU.W44J



INFORMAÇÃO

Informo que o Projeto de Lei Complementar vinculado ao Processo Legislativo n.º 2024/58, foi registrado através do n.º 013/2024, sob o n.º de Protocolo n.º 2596/2024, em 26 de julho de 2024, às 13h01.

Santo Antônio da Patrulha, 26 de julho de 2024.

Documento assinado eletronicamente por **TAUANA ESPINDOLA DA SILVEIRA**, em 26/07/2024 às 13:07:12.



Para conferir a autenticidade do documento, utilize um leitor de QRCode ou acesse o endereço <https://grp.pmsap.com.br/grp/acessoexterno/programaAcessoExterno.faces?codigo=670270> e informe a chancela YZD6.HEUL.KQTL.YC7D



Of. n.º 1011/2024

Santo Antônio da Patrulha, 19 de agosto de 2024.

A Sua Excelência
Senhor Rodrigo Gomes Massulo,
Prefeito Municipal,
Santo Antônio da Patrulha - RS.

Assunto: **Envio de Projeto de Lei Complementar.**

Encaminho o **Projeto de Lei Complementar n.º 013/2024**, que "Altera dispositivos da Lei Complementar Municipal nº 019, de 16 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o Código Tributário Municipal", o qual foi apreciado e aprovado durante a 29ª Reunião Ordinária, realizada na data de 19 de agosto, junto à Sessão Legislativa de 2024, tendo sido aprovado com parecer favorável das Comissões.

Atenciosamente,

Vereador Sérgio Alexandre Airoidi,
Presidente do Legislativo Municipal.

Documento assinado eletronicamente por **SERGIO ALEXANDRE AIROLDI**, em 20/08/2024 às 09:29:23.



Para conferir a autenticidade do documento, utilize um leitor de QRCode ou acesse o endereço <https://grp.pmsap.com.br/grp/acessoexterno/programaAcessoExterno.faces?codigo=670270> e informe a chancela PYVI.QCIX.XH3F.PMJO



LEI COMPLEMENTAR N.º 147, DE 20 DE AGOSTO DE 2024

Altera dispositivos da Lei Complementar Municipal n.º 019, de 16 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o Código Tributário Municipal.

O PREFEITO MUNICIPAL de Santo Antônio da Patrulha, no uso das atribuições que lhe confere o art. 53, inciso IV, da Lei Orgânica do Município,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1.º Ficam alterados os seguintes dispositivos da Lei Complementar Municipal n.º 019, de 16 de dezembro de 2003, com alterações posteriores, como segue:

I - Ficam incluídos os § 9.º e §10 ao art. 26, com as seguintes redações:

"§ 9.º Ficam dispensados da responsabilidade, a que se refere o *caput*, os tomadores de serviço do subitem 7.02, quando se tratar da construção do seu primeiro imóvel e que este seja classificado como residencial unifamiliar de padrão baixo, destinado ao uso próprio, com até 70m² de área construída."

"§10. Para ter direito a dispensa da responsabilidade de que trata o §9.º, o tomador do serviço deverá apresentar à fiscalização tributária municipal:

- a) matrícula do imóvel, onde conste a averbação da área construída;
- b) certidão do registro de imóveis, certificando que o tomador nunca possuiu outro imóvel registrado em seu nome neste município;
- c) declaração firmada pelo próprio tomador do serviço de que nunca foi proprietário de outro imóvel, dentro ou fora deste município; e
- d) documentação identificando, de forma clara, quem foi o profissional responsável pela construção do imóvel."

II - O § 2.º do artigo 98 passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 2.º Havendo justo motivo, o prazo referido no parágrafo anterior poderá ser prorrogado pelo Diretor do Departamento de Administração Tributária."



III - O art. 102 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 102. O contribuinte, ou responsável, será intimado do lançamento do tributo ou do andamento do processo administrativo fiscal através:

I - de aviso postal ou por meio eletrônico ou diretamente, por servidor municipal; ou

II - de Edital."

Art. 2.º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Fica revogado o inciso III, do art. 127, da Lei Complementar n.º 019, de 16 de dezembro de 2003.

Santo Antônio da Patrulha, 20 de agosto de 2024.

Rodrigo Gomes Massulo
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se

Cléia Juçara Airoidi
Secretária da Administração e Finanças



Para conferir a autenticidade do documento, utilize um leitor de QRCode ou acesse o endereço <https://grp.pmsap.com.br/grp/acessoexterno/programaAcessoExterno.faces?codigo=670270> e informe a chancela L6VV.39C5.YX8C.NBRA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DA
PATRULHA

SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
LEI COMPLEMENTAR N.º 147, DE 20 DE AGOSTO DE 2024

Alterados dispositivos da Lei Complementar Municipal n.º 019, de 16 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o Código Tributário Municipal.

O PREFEITO MUNICIPAL de Santo Antônio da Patrulha, no uso das atribuições que lhe confere o art. 53, inciso IV, da Lei Orgânica do Município,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1.º Ficam alterados os seguintes dispositivos da Lei Complementar Municipal n.º 019, de 16 de dezembro de 2003, com alterações posteriores, como segue:

I - Ficam incluídos os § 9.º e §10 ao art. 26, com as seguintes redações:

"§ 9.º Ficam dispensados da responsabilidade, a que se refere o *caput*, os tomadores de serviço do subitem 7.02, quando se tratar da construção do seu primeiro imóvel e que esteja classificado como residencial unifamiliar de padrão baixo, destinado ao uso próprio, com até 70m² de área construída."

"§10. Para ter direito a dispensa da responsabilidade de que trata o §9.º, o tomador do serviço deverá apresentar à fiscalização tributária municipal:

- a) matrícula do imóvel, onde conste a averbação da área construída;
- b) certidão do registro de imóveis, certificando que o tomador nunca possuiu outro imóvel registrado em seu nome neste município;
- c) declaração firmada pelo próprio tomador do serviço de que nunca foi proprietário de outro imóvel, dentro ou fora deste município; e
- d) documentação identificando, de forma clara, quem foi o profissional responsável pela construção do imóvel."

II - O § 2.º do artigo 98 passa a vigorar com a seguinte redação:
"§ 2.º Havendo justo motivo, o prazo referido no parágrafo anterior poderá ser prorrogado pelo Diretor do Departamento de Administração Tributária."

III - O art. 102 passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 102. O contribuinte, ou responsável, será intimado do lançamento do tributo e andamento do processo administrativo fiscal através:

- I - de aviso postal ou por meio eletrônico ou diretamente, por servidor municipal; ou
- II - de Edital."

Art. 2.º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Fica revogado o inciso III, do art. 127, da Lei Complementar n.º 019, de 16 de dezembro de 2003.

Santo Antônio da Patrulha, 20 de agosto de 2024.

RODRIGO GOMES MASSULO

Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se

CLÉIA JUÇARA AIROLDI

Secretária da Administração e Finanças

Publicado por:
Ana Cristina Salazar
Código Identificador:E93D01E6

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Sul no dia 21/08/2024. Edição 3892
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/famurs/>